

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e o art. 8º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para incluir, caso sejam demandados perante os Juizados, o titular de empresa individual de responsabilidade limitada e a pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, no rol daqueles que poderão ser representado por preposto credenciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....
§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica, titular de firma individual, titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício."

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º

.....
Parágrafo único. O réu, sendo pessoa jurídica, titular de firma individual, titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício."

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º

.....

Parágrafo único. O réu, sendo pessoa jurídica, titular de firma individual, titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo incluir no rol do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Federais) e do art. 8º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados da Fazenda Pública), o titular de empresa individual de responsabilidade limitada e a pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, para que possam ser representados em audiência por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício, caso sejam demandados perante os Juizados.

A única condição para a admissibilidade do preposto é que porte carta de preposição, sem necessidade de ter vínculo empregatício com o empresário individual de responsabilidade limitada ou a pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, que serão representados em juízo.

Como se percebe, este projeto se destina a esclarecer o comando do art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, bem como demais Leis que regem o regime especial dos juizados que, aplicado à relação processual tem gerado divergências quanto a admissibilidade da representação em audiência judicial pelo preposto credenciado.

Isso porque, a despeito da simplicidade dos procedimentos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei geral dos regimes especiais, falta clareza ao texto do seu § 4º do art. 9º, que se encontra em aparente conflito interno de normas com as disposições do art. 20, nas quais é exigente a respeito da presença do réu-demandado, e do inciso I do art. 51, no qual determina a presença pessoal das partes em audiência, sob pena de revelia.

Neste sentido, falta de clareza processual, a qual muitas vezes evam a magistrado a exigir a presença pessoal geram dificuldades destas pessoas físicas citadas, as quais estão na condição de réu em virtude de suas profissões, porte terem que se fazerem presentes em audiências espalhadas por todo o Brasil, tendo em vista a regra de competência territorial para processamento das ações.

Certo é que, sobrevindo as alteração do § 4º do art. 9º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a replicação nas demais Leis, com a dispensa da presença do réu – seja empresário individual de responsabilidade limitada, seja pessoa física em razão do seu ofício ou profissão –, mediante o credenciamento de preposto, o texto legal restará aperfeiçoado.

Assim, para dar amparo legal ao posicionamento que entendemos mais consentâneo com a disciplina própria dos Juizados Especiais, este projeto visa impedir que novas discussões continuem a ocorrer nos tribunais a respeito da validade dos atos processuais praticados por aquele que está munido da carta de preposição, para atuar em nome do empresário individual de responsabilidade limitada ou da pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, que, por um motivo ou outro, não pode comparecer ao Juizado Especial, uma vez que será fixado, por meio de norma jurídica, que o preposto credenciado possa realizar ato processual em nome do outorgante.

Por tais razões, esperamos contar com o necessário apoio dos nossos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
PP/SE**